



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000440555**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1077519-25.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO (HOSP MAT SAO CRISTOVAO), são apelados/apelantes CLAUTINO DE JESUS PAIVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e AQUILES DE JESUS PAIVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos, na parte conhecida.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**ERICKSON GAVAZZA MARQUES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CÍVEL nº 1077519-25.2023.8.26.0100**

**AÇÃO : OBRIGAÇÃO DE FAZER**

**APELANTES/APELADOS : ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E  
FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO e AQUILES DE JESUS PAIVA  
e OUTRO**

**VOTO nº 51978**

APELAÇÕES - OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE – CUSTEIO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PELO MÉTODO ABA E PSICOPEDAGOGIA TAMBÉM PELO MÉTODO ABA - AUTOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – DOENÇA CRÔNICA QUE NECESSITA DE TRATAMENTO CONTÍNUO - CABÍVEL A EXCLUSÃO DE FORNECIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE PSICOPEDAGOGIA, POR EXTRAPOLAR O OBJETO DO CONTRATO – DANOS MORAIS QUE SÃO DEVIDOS, DEVIDO À RECUSA INJUSTA DA RÉ E A OFENSA A DIREITO FUNDAMENTAL DO PACIENTE – REDUÇÃO DO QUANTUM QUE NÃO SE MOSTRA CABÍVEL, DIANTE DA CAPACIDADE ECONÔMICA DA ASSOCIAÇÃO E DO CARÁTER EDUCATIVO DA CONDENAÇÃO – PRETENSÃO À MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO PARA FIXAR O VALOR DA CAUSA – AFASTAMENTO – INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NA SÚMULA 326, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS NÃO PROVIDOS, NA PARTE CONHECIDA.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Aquiles de Jesus Paiva, representando menor, em face de Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão, que a respeitável sentença de fls. 432/435, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a fornecer/custear/manter a terapia ABA e suas respectivas sessões de tratamento, prescritos de forma expressa e fundamentada pelo médico assistente responsável pelo acompanhamento do autor, junto a sua rede credenciada, sendo que, em caso de inexistência de tratamento dentro da rede credenciada, o custeio integral do tratamento junto à Clínica Pilares, de forma direta

pela operadora. O comando sentencial, outrossim, condenou a ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais sofridos pelo autor, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a propositura da demanda, até a data de 28.08.2024 e, a partir dessa data, a sistemática de juros de acordo com o disposto no artigo 406, parágrafos 1º e 2º, do Código Civil e correção monetária de acordo com o disposto no artigo 389, parágrafo único, do Código Civil. Por fim, a decisão condenou a ré ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios fixados em 20 % sobre o valor da condenação.

Inconformada apela a ré sustentando, em suma, que as disposições previstas na Resolução Normativa 539/2022, que alterou o rol da ANS não englobam a cobertura de sessões com profissional psicomotricista. Pondera que tais atividades estão ligadas à área de educação, não estando o plano de saúde obrigado a fornecer esse tratamento, sob pena de ocasionar desequilíbrio contratual. Assevera que a área de abrangência da cobertura deve observar as regras contratuais, não sendo possível determinar que a cobertura seja próxima da residência do apelante. Pugna pelo afastamento da condenação ao pagamento da indenização por danos morais. Alternativamente, pleiteia pela redução do quantum fixado. Requer seja dado provimento ao recurso, modificando-se a sentença combatida.

A parte autora também apelou, asseverando que o valor da causa da forma como fixado prejudica e atenta contra os direitos do

apelante. Sustenta que a redução do valor da causa para 12 (doze) parcelas do plano de saúde e a indenização pretendida não corresponde ao objeto da ação. Pugna pela fixação do valor da causa com base no valor das terapias, considerando o total de horas e seus valores por sessão. Defende que o valor dos danos morais fixado deve ser mantido em R\$ 5.000,00. Requer seja dado provimento ao recurso, modificando-se o valor dado à causa.

Recursos formalmente em ordem e respondidos (fls. 491/559 e 563/577).

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça opinando pelo não provimento dos recursos (fls. 595/601).

É o relatório.

Segundo consta dos autos, o menor é portador de Transtorno do Espectro Autista e foi-lhe recomendado tratamento multidisciplinar pelo método ABA, com acompanhamento de psicopedagogia também pelo método ABA.

Com efeito, a discussão quanto ao acompanhamento pedagógico (psicopedagogia pelo método ABA) em ambiente escolar extrapola o objeto contratado, motivo pelo qual deve ser excluído da obrigação a ser prestada pela ré.

A questão, aliás, já tinha sido objeto de apreciação no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2019080-76.2024.8.26.0000, cujos fundamentos ficam mantidos integralmente.

A insurgência da operadora do plano de saúde em relação à distância da clínica em relação ao fornecimento da terapia ao menor

não merece ser conhecida por falta de interesse recursal.

Ora, a sentença claramente determinou que: “(...) o tratamento deve ser oferecido ou custeado pela ré na rede credenciada ou por reembolso efetivado nos limites do contrato e, somente na ausência de equipe credenciada é que será cabível o pagamento direto ao prestador de serviço, pela ré ou com reembolso integral de quem fizer o pagamento pelo autor (...) Assim, não há empecilhos legais para que o custeio ocorra dentro da rede credenciada da ré junto ao CAIS II. (...) Há de se ter em conta, nesse ponto, que a tenra idade do autor e a frequência das sessões de tratamento indicadas na avaliação multiprofissional traduzem obstáculos tangíveis ao deslocamento frequente e diário para locais diversos, porém, o documento da clínica que atende o autor (Clínica Pilares – fls. 26), indica que as unidades estão localizadas nos Bairros Penha de França, na Zona Leste de São Paulo e em Guarulhos, ao passo que a nova clínica está situada na Mooca, também Zona Leste de São Paulo. **Assim, em consulta aos aplicativos de trânsito, nota-se que a residência do autor é mais próxima da nova clínica, do que da antiga, por isso, não há como ser levado em conta suposto impedimento de deslocamento para a manutenção do tratamento** (...)” (fls. 433/434).

A insurgência em relação aos danos morais da associação recorrente não merece provimento.

A parte autora comprovou a necessidade do tratamento, a qual foi acolhida em sua maioria, inclusive pelo método indicado no relatório médico, justificando a prescrição.

Ademais, a conduta da operadora supera em muito o mero

dissabor, se considerado que o tratamento deve ser fornecido de forma contínua e a recusa se mostrou injusta, o que dá ensejo ao dano moral extrapatrimonial, caracterizando verdadeira afronta à dignidade do menor.

Feitas essas considerações, a meu ver, não vislumbro a possibilidade de afastar o dever de indenizar pelo dano moral.

E o valor não se mostra abusivo, ao contrário do que afirma o plano de saúde, se considerado o poderio econômico da operadora e o caráter educativo da medida.

O recurso da parte autora não merece provimento.

O valor da causa deve mesmo equivaler a 12 (doze) prestações mensais do plano de saúde, em atenção ao quanto dispõe a Súmula 326, do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, o autor decaiu de parte de seus pedidos (terapias de psicopedagogia pelo método ABA, pretensão ao fornecimento das terapias em clínica específica - Clínica Pilares – fls. 26), o que reduziria o valor pleiteado a título de valor dado à causa pelo autor na inicial.

Também não é caso de conhecer do recurso no tópico em que pugna pela manutenção dos danos morais, na medida em que fixados na sentença combatida, não havendo interesse recursal a esse respeito.

Por todos os ângulos que se analise a insurgência da parte autora, suas razões não colhem provimento.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença tal como lançada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deixo de aplicar a majoração prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o percentual lançado na sentença já foi no patamar máximo (20%).

Dê-se ciência à douta Procuradoria de Justiça.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, na parte conhecida.

**ERICKSON GAVAZZA MARQUES**  
**Relator**